



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Art. 1º Fica instituído, no âmbito da educação básica pública, o Adicional de Educação Inclusiva Especializada, devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício que atuem no atendimento educacional especializado, em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio ou mediadores, bem como em demais funções pedagógicas diretamente vinculadas à inclusão de estudantes público-alvo da educação especial, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Educação Inclusiva possui natureza remuneratória, integra a remuneração do profissional para todos os efeitos legais, observadas as vedações constitucionais aplicáveis.

§ 2º O percentual do adicional será definido em regulamento do Poder Executivo Federal, assegurada a possibilidade de fixação de valores superiores pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme legislação própria.



§ 3º O adicional, de no mínimo 15% (quinze por cento), será calculado sobre o valor da remuneração ou do o piso salarial previsto na lei 11.738, de 16 de junho de 2008, conforme o caso.”

“**Art.** O pagamento do Adicional de Educação Inclusiva poderá ser realizado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), observadas as regras de aplicação mínima em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios objetivos para caracterização das funções abrangidas, comprovação do efetivo exercício e parâmetros de concessão do adicional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Adicional de Educação Inclusiva, destinado aos profissionais do magistério da educação básica pública que desempenham funções diretamente relacionadas à inclusão de estudantes com deficiência, especialmente no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais e na mediação pedagógica em classes comuns.



A medida concretiza comandos constitucionais expressos, notadamente o dever estatal de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo igualdade material de oportunidades e acesso efetivo à educação. Trata-se de reforço objetivo à política pública de inclusão, com impacto direto sobre a permanência escolar, a aprendizagem e a redução de barreiras pedagógicas.

O adicional proposto atende também ao princípio da valorização dos profissionais da educação, pois reconhece que a atuação em educação inclusiva exige qualificação específica, preparo técnico, formação continuada e maior complexidade funcional. Contudo, embora o modelo federativo já reconheça o custo ampliado da educação especial e da inclusão, observa-se que esse esforço não se traduz, de modo uniforme, em incentivos remuneratórios adequados aos docentes que sustentam essa política na prática cotidiana.

O financiamento do adicional com recursos do Fundeb é juridicamente adequado e socialmente necessário, pois o fundo possui finalidade constitucional e legal diretamente vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Assim, a proposta alinha-se à lógica do financiamento educacional brasileiro, permitindo que recursos já destinados ao fortalecimento da educação pública sejam utilizados para corrigir distorções



estruturais e induzir maior equidade federativa na remuneração dos profissionais que atuam na inclusão.

Dessa forma, o Adicional de Educação Inclusiva não constitui privilégio remuneratório, mas instrumento de efetividade constitucional, valorização profissional e fortalecimento do direito fundamental à educação inclusiva, assegurando melhores condições para que estudantes com deficiência tenham acesso real, digno e eficiente ao ensino regular.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

